



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.650 - PR (2016/0028320-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SEMENTES CONSELVAN LTDA
AGRAVANTE : REODANTE BERNARDELLI JUNIOR
AGRAVANTE : ERICA VICARIO CONSELVAN BERNARDELLI
AGRAVANTE : MARIO CONSELVAN
AGRAVANTE : CLEUSA CONCEICAO VICARIO CONSELVAN
AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN FILHO
AGRAVANTE : LUCIENE CARDOSO ROCHA CONSELVAN
ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO
EVANDRO RAFAEL MARALES
GENTIL GIMENEZ
MARIA DO CARMO FRANCO ALVES
MAURICIO MANILE
MURILO ZANETTI LEAL
SANDRA FRANCISCO DA SILVA
VÍTOR LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.650 - PR (2016/0028320-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sementes Conselvan Ltda. e outros contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 497):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AMPLIAÇÃO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Os agravantes, em suas razões, sustentam não ser necessário revolver material fático-probatório, mas tão somente valorar corretamente se houve onerosidade excessiva ao devedor (e-STJ, fls. 503-508).

Buscam, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.650 - PR (2016/0028320-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte tem entendimento firme no sentido de que o art. 685 do CPC faculta ao Juiz, independentemente de avaliação judicial, o deferimento, desde que evidente a insuficiência dos bens já penhorados.

Corroboram esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 685 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo.

3. Rever o acórdão atacado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 638.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 6/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSUFICIÊNCIA DE BENS PENHORADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. "Recaindo a discussão acerca do reforço da penhora e da sua alegada excessiva onerosidade no campo da prova, o reexame de tais controvérsias encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a impedir a sua apreciação na via especial." (REsp 264.186/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 17/03/2003) 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 42.220/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 9/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo.

3. Revisão do acórdão que encontra óbice na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.269.416/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012).

No presente caso, o Tribunal de origem consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 418-420):

Na hipótese dos autos, pleitearam os Executados-agravantes a ampliação da penhora, ao argumento de que existem outros feitos executivos tramitando na Comarca e que a penhora, na forma em que se apresenta, irá lhes onerar excessivamente, indo de encontro com o disposto no art. 620, do CPC.

Com efeito, a legislação processual civil vigente admite a adequação da penhora caso seja constatado o seu excesso ou a insuficiência do valor dos bens penhorados, conforme dispõe o art. 685, inciso II. Ou seja, somente em situações excepcionais, em que o valor aparente dos bens penhorados seja substancialmente inferior ao valor da execução, é possível estender a constrição a outros bens.

(...)

Nesse sentido, denota-se dos autos, inclusive pela manifestação do credor (fls. 375-TJ) - maior interessado -, que a penhora levada a efeito neste feito executivo já se revela suficiente para a quitação do crédito executado, não se mostrando necessária a sua ampliação.

Afora isso, extrai-se dos autos que, o magistrado singular, ao analisar o pedido dos Agravantes, na primeira oportunidade, ressaltou que os bens indicados pelos Executados não foram objeto do auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora, motivo pelo qual não foram avaliados (fl. 316-TJ).

(...)

Além disso, os Executados-agravantes não demonstraram efetivamente a onerosidade ou o alegado prejuízo decorrente da manutenção da penhora sobre os bens penhorados.

Dessa maneira, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0028320-4

AgRg no
AREsp 852.650 / PR

Números Origem: 00002417520068160055 1260093802 1260093803

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEMENTES CONSELVAN LTDA
AGRAVANTE	: REODANTE BERNARDELLI JUNIOR
AGRAVANTE	: ERICA VICARIO CONSELVAN BERNARDELLI
AGRAVANTE	: MARIO CONSELVAN
AGRAVANTE	: CLEUSA CONCEICAO VICARIO CONSELVAN
AGRAVANTE	: MÁRIO CONSELVAN FILHO
AGRAVANTE	: LUCIENE CARDOSO ROCHA CONSELVAN
ADVOGADO	: ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
AGRAVADO	: CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO
	MURILO ZANETTI LEAL
	VÍTOR LEAL
	MARIA DO CARMO FRANCO ALVES
	SANDRA FRANCISCO DA SILVA
	GENTIL GIMENEZ
	EVANDRO RAFAEL MARALES
	MAURICIO MANILE
	ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEMENTES CONSELVAN LTDA
AGRAVANTE	: REODANTE BERNARDELLI JUNIOR
AGRAVANTE	: ERICA VICARIO CONSELVAN BERNARDELLI
AGRAVANTE	: MARIO CONSELVAN
AGRAVANTE	: CLEUSA CONCEICAO VICARIO CONSELVAN
AGRAVANTE	: MÁRIO CONSELVAN FILHO
AGRAVANTE	: LUCIENE CARDOSO ROCHA CONSELVAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO
MURILO ZANETTI LEAL
VÍTOR LEAL
MARIA DO CARMO FRANCO ALVES
SANDRA FRANCISCO DA SILVA
GENTIL GIMENEZ
EVANDRO RAFAEL MARALES
MAURICIO MANILE
ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.